



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 3 de agosto de 2021, aprovando o Projeto de Lei nº 203/2021, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 203/2021

Altera a Lei nº 8.240, de 30 de junho de 2014, modificando, no contexto do Polo de Tecnologia de Informática de Araraquara, os parâmetros para as contrapartidas inerentes à incidência de alíquota reduzida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.240, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. As empresas optantes do Simples Nacional e integrantes do Polo de Tecnologia de Informática, com relação ao ISSQN, poderão igualmente se valer do disposto no “caput” deste artigo.

.....

Art. 5º Como contrapartida, a empresa que se instalar neste Município deverá:

I – admitir e manter como estagiários ou menores aprendizes, na proporção mínima de um estagiário ou um aprendiz para cada 10 (dez) empregados, relativamente a adolescentes ou jovens inscritos nos cursos de formação e qualificação tecnológica promovidas ou credenciados pela Prefeitura do Município de Araraquara; ou

II – prestar patrocínio ou apoio financeiro a programas de formação profissional de adolescentes e jovens, que deverão ser desenvolvidos nas áreas de atuação relativas às atividades abrangidas e desenvolvidas pela empresa beneficiária, nos termos expressos em decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 6º Os benefícios previstos nesta lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, por meio de projeto executivo apresentado à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 1º A viabilidade do projeto deverá ser submetida a parecer técnico do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, o qual:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

I – caso favorável, será remetido ao titular da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças, para a autorização da concessão dos benefícios de que trata esta lei; ou

II – caso desfavorável, implicará no arquivamento do respectivo procedimento, hipótese em que não estará vedada a apresentação de novo requerimento pelo interessado.

.....

Art. 7º O Município, mediante seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, notificar a empresa beneficiária para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitam a sua continuidade.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – a Lei nº 7.091, de 11 de setembro de 2009;

II – da Lei nº 8.240, de 2014:

a) o parágrafo único do art. 5º;

b) o § 1º do art. 7º; e

c) o Anexo I, denominado “Lista de serviços tributáveis e alíquotas do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 3 de agosto de 2021.

HUGO ADORNO

Presidente da

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GUILHERME BIANCO

THAINARA FARIA